



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.008828/2006-80
Recurso nº 158.094 Voluntário
Acórdão nº 1802-00.562 – 2ª Turma Especial
Sessão de 06 de julho de 2010
Matéria SIMPLES
Recorrente PRATA COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP
Recorrida 4a. Turma/DRJ/Salvador/BA

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano calendário: 2003

DIFERENÇA DE BASE DE CÁLCULO.

Tendo a contribuinte, declarado valores de receita bruta inferiores aos constantes do livro Razão e de Registro do ICMS, procede a cobrança do imposto e contribuições componentes do SIMPLES calculados sobre a diferença não declarada.

INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO.

É cabível o lançamento de ofício para exigir as diferenças apuradas, relativas a receitas não declaradas e recolhimentos não efetuados.

DILIGÊNCIA - A admissibilidade de diligência, depende do livre convencimento da autoridade julgadora como meio de melhor apurar os fatos, podendo como tal dispensar quando entender desnecessária ao deslinde da questão.

LANÇAMENTO REFLEXO: CSLL, PIS, COFINS e INSS-Simples

Decorrendo as exigências da mesma imputação que fundamentou o lançamento do IRPJ mensal, deve ser adotada a mesma decisão proferida para o imposto de renda, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Ester Marques Lins de Sousa – Presidente e Relatora.

EDITADO EM: 05 AGO 2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa (Presidente da Turma), José De Oliveira Ferraz Corrêa, Edwal Casoni De Paula Fernandes Junior, Nelso Kichel, Gilberto Baptista (Suplente convocado) e João Francisco Bianco (Vice Presidente da Turma).



Relatório

Por economia processual e bem resumir a lide adoto o Relatório da decisão recorrida (fls.167) que transcrevo a seguir:

A empresa identificada nos autos foi autuada em vista de apuração de diferença de base de cálculo do Simples, ou seja, receita escriturada no Livro de Registro do ICMS (fls. 78/127) e não declarada na DSPJ-Simples do ano-calendário de 2003 — fatos geradores de 30/06/2003 a 31/12/2003.

Conforme demonstrativo consolidado de fl. 02 foi lançado o crédito tributário no valor de R\$ 336.872,10, constituído de tributos, multa de ofício, no percentual de 75% (setenta e cinco por cento), e juros de mora.

A demonstração da receita omitida se encontra no “Demonstrativo de Apuração da Receita Bruta Total e das Receitas Omitidas no Ano-calendário de 2003” anexo à fl. 03

A formalização da exigência foi através de Auto de Infração (AI), e a base legal dos lançamentos se encontra às fls. 10, 15, 20, 25 e 30 do processo.

A contribuinte tomou ciência em 06/10/2006, conforme assinatura firmada nos AI e no Termo de Encerramento às fls. 08, 13, 18, 23, 28 e 33 do processo.

A impugnação foi protocolada em 07/11/2006, conforme petição anexa às fls. 129/132, trazendo as seguintes alegações.

(i) que impugna em parte, a afirmativa de não recolhimento do IRPJ e “in totum” quanto às demais contribuições do Simples, referentes às competências dos meses de jun/2003 a dez/2003, pois, como determina a Lei nº 9.317, de 1996, em seus art. 2º, §2º, 3º, §1º, alínea “a”, 5º, 7º, §1º, em que a autuada tem o prazo de 30 (trinta) para efetuar o pagamento do débito ou apresentar defesa. Segundo a impugnante, sabendo do equívoco cometido pela autuante, requer que lhe seja dado, quanto às competências de junho a dezembro de 2003, o mesmo tratamento dispensado e aceito em relação às bases de cálculo dos meses de janeiro a maio de 2003;

(ii) uma vez conhecido o crédito tributário existente, requer à Delegacia da Receita Federal permissão para liquidar o débito, relativo ao presente processo de auto de infração, em parcelas mensais iguais e sucessivas (conforme demonstrativo de crédito, de acordo o levantamento original — sic),

(iii) conclui a impugnante que a base de cálculo da exigência deverá ser revista, e declarada a improcedência parcial do feito

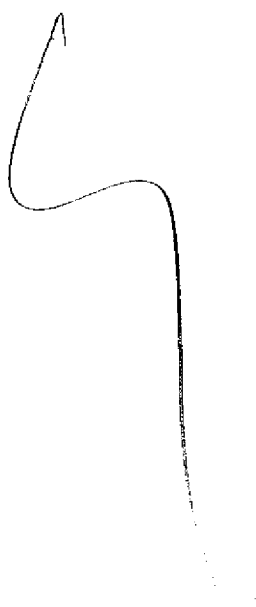
A empresa foi cientificada da decisão de primeiro grau proferida mediante o Acórdão nº 15-11.944, de 22/12/2006, fls.166/169, DRJ/Salvador/BA, conforme o Aviso de Recebimento (AR), fl.183, em 08/01/2007, e interpôs o recurso ao Conselho de Contribuintes, em 26/01/2007, fls.184/188, que em síntese, repete os mesmos argumentos expendidos na impugnação.

A recorrente, no essencial, repisa o pedido trazido na impugnação de que fosse dado, quanto às competências de junho a dezembro de 2003, o mesmo tratamento dispensado e aceito em relação às bases de cálculo dos meses de janeiro a maio de 2003, que não fora acatado na decisão recorrida contra a qual se insurge.

Alega a recorrente que, existe falha no trabalho fiscal que se bascou em critério jurídico sem sustentação e em total afronta à legislação, doutrina e jurisprudência administrativa e judicial, razão pela qual requer diligência para confirmar a correta apuração dos valores recolhidos e o saldo que ensejou o crédito tributário.

Ao final a recorrente requer o provimento do recurso voluntário.

É o relatório.

A large, stylized handwritten signature in black ink, starting with a large loop and extending downwards.

Voto

Conselheira - Ester Marques Lins de Sousa

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72, dele conhecido.

A recorrente, no essencial, repisa o pedido trazido na impugnação de que fosse dado, quanto às competências de junho a dezembro de 2003, o mesmo tratamento dispensado e aceito em relação às bases de cálculo dos meses de janeiro a maio de 2003, que não fora acatado na decisão recorrida contra a qual se insurge.

Para que se compreenda a pretensão da recorrente faz-se mister trazer à lume os fatos que antecederam a autuação (em 06/10/2006), conforme descrito na decisão recorrida que abaixo se transcreve e adoto no presente voto:

A impugnante anexou à sua defesa uma cópia da DIPJ-Simples do ano-calendário do exercício de 2004, ano-calendário de 2003, transmitida pela Internet em 31/05/2004 (fl. 161), na qual consta que declarou a receita mensal daquele período em valores coincidentes com os valores apurados pela Fiscalização Federal na Planilha nº 03 (fl. 39) e Demonstrativo de Situação Fiscal Apurada (fl. 40), valores que depois de abatidos os pagamentos relativos aos períodos auditados, motivaram os lançamentos ora questionados.

Na referida declaração a impugnante destaca os valores de receita bruta declarados nos meses de janeiro a maio de 2003, certamente, para reforçar o pedido trazido na impugnação de que fosse dado, quanto às competências de junho a dezembro de 2003, o mesmo tratamento dispensado e aceito em relação às bases de cálculo dos meses de janeiro a maio de 2003

Contudo, neste particular, verifica-se que a impugnante não tem razão, pois em 31/12/2004 (antes da ação fiscal) entregou uma DIPJ-Simples retificadora (fls. 45/75), referente ao ano-calendário de 2003, com os valores de receita bruta zerados, que foi aceita pelo sistema de controle da SRF, cancelando, por conseguinte, a DIPJ-Simples original acima descrita, como demonstra a tela de consulta de fl. 164.

Observe-se que, desde a Medida Provisória nº 1990, de 14/12/1999 (art.19) e também da Medida Provisória nº 2.189-49, de 23/08/2001, em vigor, que regula a informação na declaração de rendimentos, tem-se em sua retificação um procedimento de opção do contribuinte, que independe de prévio exame da SRF, tem a mesma natureza da declaração originariamente apresentada e a substitui integralmente, senão, vejamos:

Medida Provisória nº 2.189-49, de 23/08/2001:

(...)

Art 18 A retificação de declaração de impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, nas hipóteses em que admitida, terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, independentemente de autorização pela autoridade administrativa.

Parágrafo único . A Secretaria da Receita Federal estabelecerá as hipóteses de admissibilidade e os procedimentos aplicáveis à retificação de declaração.

(...)

Como se vê, a contribuinte retificou a DSPJ-Simples original, entregue em 31/05/2003, onde havia declarado receita bruta mensal em valores equivalentes aos que foram apurados pela Fiscalização, no entanto, na declaração retificadora apresentada, ZEROU os campos em que deveriam constar os valores da receita bruta mensalmente auferida.

Assim, pelo que estabelece o dispositivo acima transcrito, com a retificadora apresentada espontaneamente pelo contribuinte, fl.164, em 31/12/2003, a receita bruta declarada é igual a zero.

Constata-se que os pagamentos referentes aos períodos de apuração do ano-calendário de 2003, conforme Planilha nº 03 (fl. 39) e Demonstrativo de Situação Fiscal Apurada (fl. 40) foram contemplados e acatados pela fiscalização.

Os autos de infração referem-se aos tributos (IRPJ, CSLL, PIS, Cofins e INSS/Simples) em relação às diferenças de base de cálculo encontradas nos períodos de apuração de junho a dezembro de 2003. Não havendo, pois, diferença a tributar nos períodos de janeiro a maio de 2003, em face dos recolhimentos feitos pela contribuinte antes do procedimento fiscal.

Cumpra registrar que a recorrente vocifera contra a auditoria fiscal e o julgamento de primeira instância, porém, não traz aos autos qualquer providência por ela adotada a contraditar os fatos acima narrados.

Assim dispõe o art.7º do Decreto nº 70.235/72, que regulamenta o Processo Administrativo Fiscal :

“Art. 7º O procedimento fiscal tem início com:

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros,

III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.”

Com efeito, para impedir o lançamento de ofício, caberia ao contribuinte, haver apresentado outra declaração retificadora para o fim de pagar os tributos devidos, antes do início da ação fiscal.

A recorrente não comprova que os débitos levantados pela fiscalização, referentes aos meses de junho a dezembro de 2003, foram devidamente confessados por declaração retificadora, bem como não há comprovação de haver efetuado o pagamento dos tributos relativos às mesmas receitas omitidas/não declaradas, assim, cabível o lançamento de ofício dos tributos devidos e seus consectários.

Consta deste processo os autos de infração do IRPJ, CSLL, PIS, COFINS e Contribuição do INSS no SIMPLES, referentes aos fatos geradores junho a dezembro de 2003, decorrentes da apuração de diferenças de base de cálculo/insuficiência de recolhimento do Simples.

Na autuação, destacam-se os Demonstrativos de Apuração que acompanham os autos de infração, bem como o Demonstrativo das Receitas no total de R\$ 3.059.040,82, com base no livro Razão (fls.34/37), e com base no Livro de Registro do ICMS (fl.38/39).

No demonstrativo de situação fiscal apurada (fl.40) estão elencados os seguintes itens: Mês/ano, Receita Bruta Mensal; o total dos tributos apurados bem como as diferenças apuradas pelo Fisco para as quais não há valores recolhidos.

Tendo a contribuinte, declarado valores de receita bruta inferiores aos constantes do livro registro do ICMS e Razão, procede a cobrança dos imposto e contribuições componentes do SIMPLES calculados sobre a diferença não declarada e não recolhida.

Feitas as considerações acima, desnecessária a realização de diligência requerida, tendo em vista que não há fatos ou documentos a serem verificados ao deslinde da questão.

Sobre este aspecto, vale esclarecer que a diligência reserva-se à elucidação de pontos duvidosos para o deslinde do litígio, não se justificando a sua realização quando o fato probante puder ser demonstrado pelos documentos juntados nos autos, de sorte que a autoridade julgadora possa formar a sua livre convicção.

A admissibilidade de diligência, depende do livre convencimento da autoridade julgadora como meio de melhor apurar os fatos, podendo como tal dispensar quando entender desnecessária ao deslinde da questão.

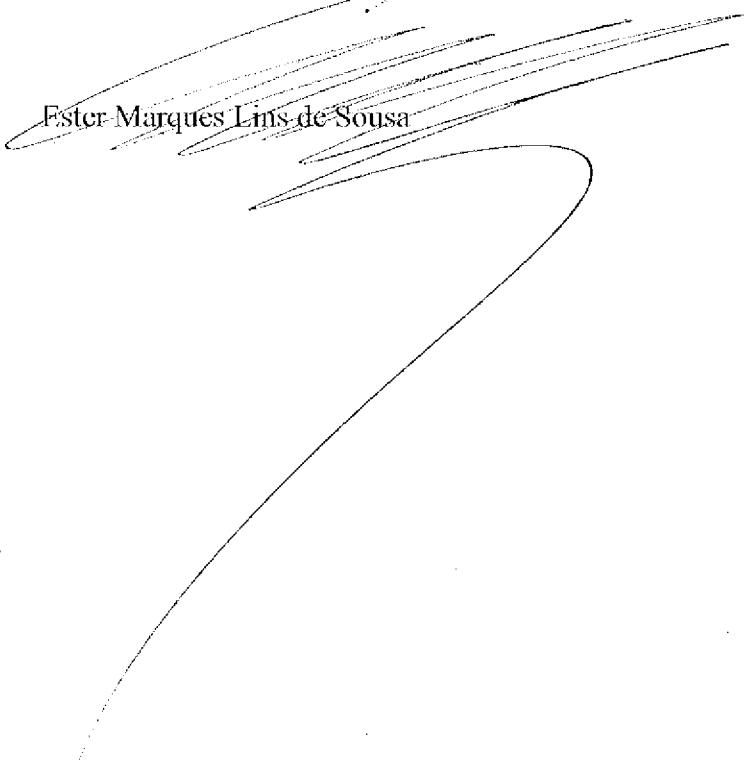
O julgador na análise das provas produzidas nos autos, deve decidir conforme o seu convencimento em consonância com o art.29 do Decreto nº 70.235/72, assim estabelecido: *“Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias”*.

Nesse passo, há de se concluir, serem os elementos acostados aos autos suficientes para a análise conclusiva da lide, conforme se verificou acima na análise do mérito da autuação.

Os autos de infração revelam com clareza meridiana a presença dos elementos e dos requisitos necessários à sua validade.

No tocante às Contribuições Sociais (CSLL, PIS, COFINS e INSS-Simples), decorrendo as exigências da mesma imputação que fundamentou o lançamento do IRPJ mensal, deve ser adotada a mesma decisão proferida para o imposto de renda, na medida em que não há fatos ou argumentos a ensejar conclusão diversa.

Diante do exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.



Ester Marques Lins de Sousa